

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO**

**= PEDIDO URGENTE – RISCO INERENTE ÀS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS =**

**Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI Nº 11.101/2005**

**CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS – todas em  
recuperação judicial** (em conjunto “Grupo CGS” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 4426 – 4427, expor e requer o quanto segue.

Em apertada síntese, trata-se de decisão proferida por este D, Juízo determinando a intimação do membro do *parquet* para apresentar manifestação acerca dos petítórios de fls. 4349 – 4351; 4328 – 4334; 4400 – 4404; e 4405 – 4413 apresentados pelos Credores Banco Santander (Brasil) S.A e Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, requerendo a declaração de que os bens, elencados nos referidos petítórios, não são essenciais à consecução das atividades das Recuperandas, o que dá azo ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos autos das ações autônomas propostas.

Pois bem. As Recuperandas contrapuseram os argumentos trazidos pelos credores, aduzindo que os bens que se pretendem o cumprimento do

mandado de busca e apreensão são essenciais à continuidade de suas atividades, posto tratar-se, em sua maioria, de caminhões utilizados diariamente nas obras por elas realizadas, o que, *per si*, já demonstra à essencialidade dos veículos.

Isso sem contar, por óbvio, da **expressa vedação de retirada de bens essenciais enquanto perdurar o *stay period* das Recuperandas**, sabiamente prorrogado por este Juízo às fls. 4323 – 4327 dos autos por mais 180 (cento e oitenta dias).

Pois bem. Devidamente intimado, o membro do *parquet* apresentou manifestação (fls. 4432 – 4434), postulando pelo reconhecimento da essencialidade dos bens, senão vejamos:

MM. Juiz:

I - Ciente das r. decisões de fls. 4371 e 4426/4427, bem como do teor da petição de fls. 4328/4334, dos embargos de declaração de fls. 4349/4351, da manifestação da recuperanda de fls. 4377/4385 informando que os veículos são essenciais para suas atividades rotineiras, no que foi acompanhada pelo i. Administrador Judicial em sua manifestação de fls. 4400/4404.

(...)

Na espécie, como bem salientado pelo i. Administrador Judicial, a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais às atividades das recuperandas, que atuam no ramo de construção civil e manutenção de obras viárias de larga escala.

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público opina pelo reconhecimento da essencialidade dos bens supracitados às atividades das recuperandas, a fim de determinar a suspensão da busca e apreensão, enquanto perdurar o prazo de suspensão estabelecido e prorrogado pelo Juízo da Recuperação.<sup>6</sup>

Ora, Excelência, diante das manifestações apresentadas pelo Ilmo. Administrador Judicial (fls. 4400 – 4404), bem como do Ministério Público (fls. 4432 – 4434), não restam dúvidas acerca da já reconhecida essencialidade dos bens às atividades das Recuperandas, mormente se considerado que os bens são utilizados diariamente e, por assim ser, possuem natureza essencial, enquadrando a discussão travada nesses autos na exceção trazida pelo art. 49, §3º, parte final, *in verbis*:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(...)*

*§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **NÃO SE PERMITINDO, CONTUDO, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 40 DO ART. 60 DESTA LEI, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.***

Na esteira do quanto exposto no presente petítório, comporta destacar que nos autos da Busca e Apreensão autuada sob nº 1062874-32.2017.8.26.0576, houve a determinação para que as Recuperandas indiquem a exata localização dos bens perseguidos pelo Banco Santander, no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa diária arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como crime de desobediência.

Veja, Excelência, o reconhecimento da essencialidade de todos os bens indicados nos autos em comento, principalmente àqueles perseguidos pelo Banco Santander, torna-se medida necessária, posto que o prazo para devolução dos bens pelas Recuperandas ao credor passou a fluir nesta data.

Insta frisar que a decisão exarada na referida ação de Busca e Apreensão foi aposta por esse mesmo Douto Juiz que prorrogou, nestes autos, posto que necessário ao fim a que se destina, o período de blindagem patrimonial das Recuperandas.

### DECISÃO

Processo nº: **1062874-32.2017.8.26.0576**  
Classe - Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**  
Requerente: **Banco Santander (Brasil) S.A.**  
Requerido: **Cgs – Construção e Comércio Ltda. e outros**

Juiz de Direito: **Dr. Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues**

(...)

Cumpra-se V. Decisão da Des. Relatora Cristina Zucchi: fixa-se a multa diária de R\$ 10.000,00 em desfavor dos requeridos, caso não apresentem os bens em 48 horas. Deverão indicar o local onde estão todos os veículo. A omissão de algum deles não os isentará da multa. Caso os veículo não sejam localizados no local indicado, a multa será aplicada. Expeça-se mandado para intimação pessoal dos requeridos Sílvio Carlos Raduan Andreoli e Carlos Eduardo Raduan Andreoli nos endereços da inicial, para que sejam responsabilizados por eventual desobediência à ordem da emintente Des. Relatora.

Os debates sobre essencialidade dos bens não serão realizados nestes autos.

Intime-se.

**Há evidente antagonismo que necessita ser sanado com urgência, pois vai de encontro aos princípios norteadores da Lei de Recuperação de Empresas.**

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 47 e 49, §3º da LFRE,

requer-se a determinação por este D. Juízo acerca da impossibilidade de retirada dos bens indicados pela Caixa Consórcio S.A., bem como do Banco Santander (Brasil) S.A., na esteira do quanto assentado pelo Ilmo. Administrador Judicial e do membro do *parquet*, até findo o prazo que alude o art. 6º da Lei de Regência, sob pena de colocar em risco todo o processo de soerguimento, indo, inclusive, na contramão dos comezinhos da Lei nº 11.101/05.

Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

  
**Cesar Rodrigo Nunes**  
OAB/SP 260.942

  
**Tiago Aranha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730

  
**Roberto Gomes Notari**  
OAB/SP 273.385

  
**Jorge Nicola Junior**  
OAB/SP 295.406

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775

  
**Stephanie A. Vozikis**  
OAB/SP 369.644